

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail:
umirim@tjce.jus.br**SENTENÇA**Processo nº: **0800009-35.2023.8.06.0177**Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**Classe: **Ação Civil Pública**Assunto: **Fornecimento de medicamentos**Autor: **Justiça Pública e outros**Réu: **Município de Umirim***Vistos em conclusão.***1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública cumulada com pedido de tutela provisória antecipada de urgência em caráter liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, como substituto processual do Sr. Antônio Alves de Araújo (idoso), em face do Município de Umirim e do Estado do Ceará.

Narra a inicial, em síntese, que compareceu à Promotoria de Justiça a Sra. Francisca T. M. Rodrigues, informando que o Sr. Antônio Araújo se encontra na fila de transplante de fígado e é portador de diversas comorbidades: cirrose hepática (CID K74), encefalopatia hepática (CID K72), hepatocarcinoma (CID. C22.0), hipertensão portal (CID K766), entre outras. Relatou que o idoso e seus familiares não possuem condições financeiras de arcar com os custos dos medicamentos. Assim, requereu, sem sede de tutela provisória, a concessão dos medicamentos necessários ao tratamento do substituído, conforme indicação médica e, que, no mérito, seja a ação julgada totalmente procedente, a fim de tornar definitiva a tutela de urgência requerida.

Analisando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo, às fls. 32/37, deferiu o pedido formulado, no sentido de determinar que os requeridos forneçam os medicamentos Rifaximina e Lactulona, no prazo de 48 horas e enquanto durar o tratamento prescrito, sob pena de bloqueio de valores e de incidência de multa diária. Determinou-se, ainda, a apresentação trimestral de laudo médico com a evolução do estado de saúde do paciente e a quantidade de medicamento utilizada, bem como a incumbência da parte autora informar ao Juízo o caso de cessação da utilização de medicamento por ordem médica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail:
umirim@tjce.jus.br

Às fls. 61/72 o Município de Umirim/CE apresentou contestação, seguida de apresentação de réplica pelo *Parquet* (fls. 82/87).

Informação de interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo pelo Município de Umirim às fls. 92/107. Por decisão monocrática, o Tribunal *ad quem* indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 110/115).

Intimadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, estas requereram o imediato julgamento do feito, conforme petições às fls. 132/133.

Agravo de instrumento conhecido, porém improvido, conforme acórdão de fls. 201/208 e certidão de trânsito em julgado à fl. 224.

Por fim, à fl. 231, a Sra. Telma Moura Rodrigues, cuidadora do Sr. Antônio Alves de Araújo, declarou que o enfermo não utiliza mais o medicamento Rifaximina, mas continua necessitando do medicamento Lactulona e que este não está sendo fornecido pelos requeridos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC/15, uma vez que as provas documentais apresentadas são suficientes à perfeita aferição da controvérsia, bem como pela manifestação de desinteresse das partes em produzir novas provas.

Passo, então, à análise das preliminares ventiladas pela parte demandada.

2.2 – DAS PRELIMARES

a) falta de interesse de agir

O ente municipal aduziu que o objeto da ação já se encontra satisfeito, uma vez que os medicamentos requeridos na exordial supostamente estariam sendo disponibilizados nas quantidades exatas especificadas no receituário médico. Assim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, inciso IV, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

Compulsando detidamente os fólios processuais, observo que às fls. 74/76 consta declaração de recebimento, devidamente assinada, apenas do medicamento Rifaximina nos meses de outubro e novembro do ano de 2023. Inexiste qualquer comprovação de efetivo fornecimento do medicamento Lactulona por parte do ente público. Logo, o provimento jurisdicional buscado nesta ação revela-se útil e necessário ao enfermo (art. 17 do CPC c/c art. 5º, XXXV, da CF/88). Portanto, REJEITO a preliminar.

b) da necessidade de inclusão da União no polo passivo

É certa a legitimidade passiva do Estado do Ceará e do Município de Umirim nesta demanda, vez que a Constituição Federal estabelece a unicidade do Sistema Único de Saúde (CF, art. 23, II e Lei Nacional nº 8.080/90, arts. 4º e 9º), bem como a **responsabilidade solidária de todos os entes da Federação pela prestação do direito fundamental à saúde** (Enunciado nº 60 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de **repercussão geral (Tema 793)**, firmou tese acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde, *in verbis*:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (RE 855178, Relator Edson Fachin, 23/05/2019).

Dessa forma, entendo que os Entes Públicos federados são responsáveis solidários pela garantia constitucional do direito à saúde frente ao cidadão, sendo que **eventual discussão acerca da competência administrativa pelo fornecimento do tratamento deve ser realizada em ação autônoma de regresso ou na própria via administrativa**, com a devida garantia do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, **REJEITO** a preliminar.

Inexistem outras questões preliminares/prejudicais e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, assim, avanço sobre a análise do mérito.

2.3 – DO MÉRITO

No mérito, o pedido é procedente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

A parte autora busca provimento jurisdicional para condenar o Município de Umirim e o Estado do Ceará a fornecerem o medicamento Lactulona, conforme declaração atualizada à fl. 231.

No caso em apreço, o receituário médico (fls. 11/12), o laudo da ressonância magnética do abdômen (fl. 15), o relatório médico (fls. 16/18), o laudo de endoscopia digestiva alta (fl. 19), o laudo de US abdominal (fl.20), o eco doppler de vasos hepáticos (fl. 21), a tomografia computadorizada do tórax (fls. 22-23), o relatório médico para judicialização - saúde pública (fls. 24/30), bem como a declaração atualizada prestada ao *Parquet* (fl. 231), confirmam o quadro de saúde relatado na inicial e a necessidade urgente do fornecimento do medicamento postulado. Encontra-se também demonstrada nos autos a incapacidade financeira do substituído e de seus familiares de arcarem com os custos do medicamento prescrito pelo médico, à vista dos da declaração de hipossuficiência à pág. 231.

Registre-se, ainda, que o medicamento solicitado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sob o nº 1045400430027 (Lactulose xarope - Lactulona) e é disponibilizado pelo SUS, conforme relação nacional de medicamentos essenciais (RENAME) disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf. Resta indiscutível, portanto, a obrigação de entrega do medicamento pela Administração Pública.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO DO ESTADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando-se que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, sendo dispensável o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. 4. Agravo Interno do Estado não provido. STJ - AgInt no AREsp: 1702630 PR 2020/0114837-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021.
(destaquei)

Destaque-se que o acesso a medicamentos necessários à sobrevivência digna é inequívoca faceta da garantia da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, estando demonstrada a necessidade do interessado em dar continuidade ao seu tratamento médico, deverá o poder público assegurar o fornecimento dos fármacos de que necessita o enfermo, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.080/90 e artigos 6º e 196 da CF/88.

Frise-se que, de acordo com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal (ARE 1049831 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento 27/10/2017, DJe 08/11/2017) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1645847/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 07/03/2017, DJe 20/04/2017), **não caracteriza violação ao princípio da separação de Poderes o fato de o Poder Judiciário impor à Administração Pública medidas para resguardar o direito constitucional à saúde** do jurisdicionado.

É certo ainda que a obrigação do Estado, em sentido amplo, de fornecer medicamentos indispensáveis a manutenção da saúde dos indivíduos se sobrepõe à eventual limitação orçamentária aduzida, tendo em vista a prevalência do direito fundamental à saúde e à vida digna.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Min. Celso de Mello, proferiu decisão que se alinha, *mutatis mutandis*, ao pleito autoral:

EMENTA: PACIENTE COM ARTRITE REUMATÓIDE JUVENIL E IMUNODEFICIÊNCIA PRIMÁRIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CUSTEIO DE EXAME. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médica hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail: umirim@tjce.jus.br

governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.
 Precedentes do STF. STF. Agravo de Instrumento nº 457.544/RS. STF: Rel. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 27/02/2004. Publicação no DJ do dia 18/03/2004.
(destaquei)

Logo, a necessidade do requerente em relação ao fornecimento do medicamento, por óbvios motivos, se sobrepõe aos eventuais óbices administrativos/orçamentários que possam existir no caso, porquanto, as normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno para o cidadão.

Assim, é obrigação do poder público o fornecimento de medicamento com registro na ANVISA, quando prescrito à pessoa economicamente hipossuficiente, notadamente quando incluído no rol de fármacos padronizados pelo SUS, e especialmente quando demonstrado, por laudo médico, a sua eficácia e imprescindibilidade para o tratamento da moléstia que o acomete.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 5º e 196 da CF e art. 2º da Lei nº 8.080/90, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela de urgência concedida, para condenar o Município de Umirim e o Estado do Ceará, por intermédio de suas Secretarias de Saúde, a fornecerem gratuitamente ao Sr. Antônio Alves de Araújo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o medicamento Lactulona (20ml, duas vezes ao dia), conforme indicação médica, pelo tempo que se fizer necessário, devendo comprovar nos autos o cumprimento, a tempo, da presente determinação, sob pena de incidência de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento e bloqueio de verbas públicas. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC/15).

A medicação deverá ser disponibilizada diretamente no posto de saúde ou hospital mais próximo da residência do substituído, em Umirim, no qual o Sr. Antônio Alves Araújo é acompanhado, como se consta em fl. 12, devendo ser especificada a forma de uso da medicação pelos médicos responsáveis.

Por se tratar de tratamento de uso contínuo, a parte beneficiada deverá apresentar ao ente público, a cada 6 (seis) meses, receituário médico atualizado que demonstre a necessidade do fornecimento do medicamento, o qual, ressalte-se, poderá ser modificado

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Umirim

Vara Única da Comarca de Umirim

Rua Carlos Antônio Sales, nº 401, Centro - CEP 62660-000, Fone: 85 3108-1804, Umirim-CE - E-mail:
umirim@tjce.jus.br

a critério do médico que acompanha o paciente, desde que se destine ao tratamento da enfermidade abordada no presente processo, não sendo lícito ao demandado recusar administrativamente o seu fornecimento, quando preenchidos os requisitos ora fixados.

Sem custas e honorários.

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Sr. Antônio Alves de Araújo, pessoalmente, haja vista ser substituído pelo Ministério Público, para ciência da presente sentença.

Após o trânsito em julgado e não havendo notícia de descumprimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Umirim/CE, data da assinatura digital.

José Arnaldo dos Santos Soares

Juiz de Direito